



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.977 - PR
(2014/0024794-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RESTAURANTE VENEZA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa – CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.977 - PR
(2014/0024794-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RESTAURANTE VENEZA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RESTAURANTE VENEZA LTDA, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 385/392, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 316/317, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. LEGITIMIDADE. ITR. DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE. REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. SUJEIÇÃO PASSIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. ÔNUS DO EMBARGANTE. SELIC.

1. Não existe qualquer impedimento a que seja desmembrado o crédito tributário em tantas inscrições quantas forem necessárias quando, por razões de ordem técnico-jurídica, apenas parte do crédito deva ter sua exigibilidade suspensa.

Tendo havido o desmembramento ainda em momento anterior ao ajuizamento da execução, a CDA que a instrumentaliza já faz referência a apenas uma das duas dívidas derivadas dessa inscrição original, sendo desnecessária a substituição do título executivo. Não há qualquer mácula a ser reparada na CDA, uma vez que restaram observados todos os requisitos previstos no artigo 2º, §5º, da LEF.

2. A despeito de haver acesa controvérsia quanto à validade dos títulos aquisitivos de propriedade anteriores à aquisição do imóvel pela embargante, que culminariam na existência de mácula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a sua propriedade sobre o imóvel, o fato é que, até o momento, não restou declarada tal nulidade no bojo de procedimento próprio. Segundo a disciplina civil, 'enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel' (CC, artigo 1245, §2º), de forma que não se pode ignorar a eficácia do registro de propriedade na matrícula do bem, a colocar a embargante na condição de contribuinte do ITR.

3. O artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80, dispõe que 'o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente'.

Assim, cabe ao interessado (embargante) dirigir-se à devedora e pleitear a vista e a cópia dos autos.

4. Havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo.

5. Apelo da União e remessa oficial providos."

Alega o agravante que "não se trata se examinar fatos ou provas, mas sim aplicação ou não do disposto de norma cogente e da importância de seu conteúdo ante o dispositivo legal tido como violado, já que a matéria é de direito." (fl. 398, e-STJ)

Reitera as razões recursais acerca da ilegalidade da Taxa SELIC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.977 - PR
(2014/0024794-4)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa – CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA

Conforme consignado na decisão ora agravada, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa – CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.

No mesmo sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO
EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VERIFICAÇÃO
DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REEXAME DE PROVA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DA 1a. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *No caso dos autos, a recorrente pleiteia a nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo.*

2. *Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, neste caso, a alegada nulidade do CDA não é daquelas que se pode ver a olho desarmado, mas a sua constatação demandaria rigorosa análise.*

3. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 1.335.577/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2011, DJe 10.2.2012.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que inviável a discussão acerca da liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1.350.394/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.9.2011, DJe 19.9.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO DO MP. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *'É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais'. Dicção da Súmula 189/STJ.*

2. *A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza o título, atrai o óbice sumular n. 7/STJ.*

3. *Não houve a demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos tidos por divergentes e, tampouco o cotejo analítico entre eles, o que se afigura indispensável para a admissão do apelo especial, conforme os ditames estabelecidos pelo § 2º do art. 255 do RISTJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 681.500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.8.2008, DJe 26.8.2008.)

DA TAXA SELIC

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DAS CDAS. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Tendo em vista que as três petição de agravo regimental são idênticas, conforme certidão (e-STJ fl. 730), analisa-se apenas a de n. 345.974/2012.

2. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida.

3. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

4. Compete ao magistrado indeferir o pedido de dilação probatória, caso entenda desnecessário para o deslinde de controvérsia. No âmbito do apelo nobre, não é possível reavaliar a pertinência da produção de prova pericial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica aos casos de débito confessado, e não pago pelo contribuinte. Precedentes.

6. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

7. O reconhecimento do caráter confiscatório da multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.10.2012, DJe 26.10.2012.)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 165, 458, 459 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a aferição dos requisitos de validade da CDA demanda obrigatoriamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal a quo, após apreciação de toda documentação acostada aos autos, decidiu, com base nos fatos e provas, que ocorreu dissolução irregular. Com efeito, rever tal fundamentação também esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte houver declarado o débito e não tiver efetuado o pagamento no vencimento, a confissão do débito equivalerá à constituição do crédito tributário.

5. O STJ já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

6. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN.

7. O STJ firmou o entendimento de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/1995.

8. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.361.961/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.8.2012, DJe 23.8.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 435/STJ. AUDITOR FISCAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS FORMAIS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. TAXA SELIC. CORREÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Os indícios de dissolução irregular da sociedade empresária, com base na certidão do oficial de justiça que atestou o encerramento das atividades no endereço fiscal, bem como a comprovação da atividade administrativa do sócio-gerente à época dos eventos são motivos suficientes para o redirecionamento da execução fiscal.

Precedentes.

2. A orientação adotada por esta Corte é no mesmo sentido do aresto impugnado, ao asseverar que a não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Assim, é possível a responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. O cargo de auditor fiscal não é privativo de contador, não sendo, pois, necessário seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade para o ingresso ou mesmo o exercício. *Precedentes.*

4. A investigação sobre o preenchimento dos requisitos formais da CDA demanda a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos. Neste particular, aplicam-se as disposições da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. *Precedentes.*

5. É desnecessária a instrução da inicial da execução fiscal com o demonstrativo de evolução do débito. *Precedente: REsp 1.138.202/ES (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. É possível a aplicação da Taxa Selic em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, § 1º, do CTN e incidência da Lei nº 9.250/95. Precedentes.

7. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis para a demonstração da divergência jurisprudencial no concernente à realização do cotejo analítico, no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio.

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 10.906/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.6.2012, DJe 3.8.2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0024794-4

AgRg no
AREsp 471.977 / PR

Números Origem: 20077000298680 50176632520104047000 PR-200770000298680
PR-50176632520104047000 TRF4-50011032220114040000

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE VENEZA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RESTAURANTE VENEZA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.